



**JUIZ DE FORA**  
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUIZ DE FORA  
Protocolo nº 705  
Em 28 / 03 / 2025  
*Almeida*  
EXPEDIENTE

Ofício nº 867/2025/SG

Juiz de Fora, 28 de março de 2025

Exmº. Sr.  
José Márcio Lopes Guedes  
Presidente da Câmara Municipal  
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Referência: Ofício nº 545/2025-DE abd  
Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 6/2025

**Assunto:** Resposta à Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 6/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a essa Egrégia Casa Legislativa, as informações solicitadas na Diligência referenciada, por meio de resposta emitida pela Secretaria da Fazenda (SF), anexa a este ofício.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários, oportunidade em que renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

**Ronaldo Pinto Júnior**  
Secretário de Governo



**Memorando nº 077/2025/SS/Gabinete**

**Juiz de Fora, 10 de Março de 2025**

**De:** Ana Luisa Afonso Guimarães  
Secretária de Saúde

**Para:** Margarida Salomão  
Prefeita Municipal

**Referência:** Ofício Nº 545/2025-DE abd.

**Ex.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup> Prefeita,**

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos, pelo presente, encaminhar o anexo parecer técnico, em resposta à solicitação realizada no Ofício Nº 545/2025-DE abd.

Sendo, portanto, o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para maiores contribuições que se fizerem necessárias.

Despedimo-nos com apreço.

Respeitosamente,

  
**Ana Luisa Afonso Guimarães**  
Secretária de Saúde



**Memorando nº 02/2025/DAMIS/SS**

**Juiz de Fora, 10 de Março de 2025**

**De:** Midian Kelly Peres Toledo Vieira

Gerente do Departamento de Abastecimento de Medicamentos, Insumos e Suprimentos

**Para:** Ana Luísa Afonso Guimarães

Secretária de Saúde

**Referência:** Ofício N° 545/2025-DE abd.

**Ex.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup> Secretária,**

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos, pelo presente, manifestar-nos sobre o Ofício acima referenciado:

Trata-se de manifestação ao pedido de diligência para levantamento técnico e elucidativo a respeito do Projeto de Lei N° 6/2025, de autoria do Vereador Carlos Alberto de Mello (Sargento Mello Casal – PL), que "Autoriza o Município a fornecer medicamentos da Rede Pública Municipal de Saúde – SUS – aos usuários que apresentem receitas prescritas por médicos de clínicas particulares, conveniados ou cooperados a planos de saúde, mesmo que não atendidos pelo SUS, e dá outras providências".

#### **Fundamentação Legal e Constitucional**

O direito à saúde no Brasil é garantido expressamente pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 196, estabelece que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação".

A regulamentação infraconstitucional desse direito se dá pela Lei nº 8.080/1990, que estrutura o Sistema Único de Saúde (SUS) e assegura o princípio da integralidade da assistência (artigo 7º, II). Tal princípio determina que o atendimento ao paciente deve ocorrer de forma completa e integrada, incluindo prevenção, tratamento e reabilitação, assegurando o pleno exercício do direito fundamental à saúde.

Ademais, a Política Nacional de Assistência Farmacêutica (PNAF) disciplina os medicamentos essenciais e suas formas de distribuição, sendo organizada em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado, conforme pactuação entre União, Estados e Municípios.

A Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) é uma lista orientativa e que contempla os medicamentos e os insumos disponibilizados no Sistema Único de Saúde (SUS), seguindo a mesma organização da PNAF, contemplando os Componentes Básico, Estratégico e Especializado da Assistência Farmacêutica, além de determinados medicamentos



de uso hospitalar, sendo uma lista ampla. O município possui uma relação de medicamentos padronizados denominado como Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME, que recentemente foi atualizada pela Comissão de Farmácia Terapêutica, que se originou da RENAME sendo analisadas as especificidades do município para a definição da REMUME.

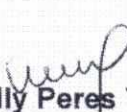
O Decreto nº 7.508/2011, que regulamenta a Lei nº 8.080/1990, reforça que o acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde se inicia pelas portas de entrada do SUS e se completa na rede regionalizada e hierarquizada (art. 8º), exigindo que a assistência farmacêutica esteja vinculada a serviços públicos de saúde, o que não se verifica na proposição legislativa sob análise. Por isso se sugere pelo veto integral do projeto de lei pelo motivo a seguir elencado:

### **Desrespeito às Diretrizes do SUS**

O projeto de lei em questão diverge significativamente das diretrizes fundamentais do Sistema Único de Saúde (SUS), ao prever a dispensação de medicamentos a pacientes que não estão inseridos na rede pública de atenção à saúde. Tal medida contraria os princípios norteadores do SUS, especialmente os da universalidade e da equidade, que estruturam a política pública de saúde com vistas a assegurar acesso igualitário e integral a todos os cidadãos, priorizando aqueles que dependem exclusivamente do sistema público.

A universalidade, enquanto princípio constitucional, garante o direito de todos à saúde, mas dentro dos parâmetros organizativos do SUS, que pressupõem a vinculação do usuário à rede pública para a efetivação desse direito. A equidade, por sua vez, orienta a alocação de recursos com base na necessidade, priorizando grupos mais vulneráveis e evitando distorções que possam gerar privilégios indevidos.

Ao permitir que indivíduos que já possuem acesso a serviços privados de saúde também sejam beneficiados pela dispensação de medicamentos custeados pelo SUS, o projeto de lei desvirtua a lógica constitucional da assistência farmacêutica pública pois, tal previsão, cria um mecanismo que potencialmente beneficia aqueles que já dispõem de alternativas para a aquisição de medicamentos, em detrimento de pacientes que dependem exclusivamente do SUS, comprometendo assim, a isonomia do sistema e o uso racional dos recursos públicos.

  
**Midian Kelly Peres Toledo Vieira**  
**Gerente do Departamento de Abastecimento de Medicamentos, Insumos e Suprimentos**